**PROJETO DE LEI N.º 36/2019-L**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REALIZAR A RETIRADA DE VEÍCULOS SUCATEADOS OU ABANDONADOS NOS LOGRADOUROS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Através da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a retirar os veículos sucateados ou abandonados nos logradouros da cidade, mediante os procedimentos aqui descritos.

**Art. 2º -** Os veículos encontrados em vias públicas que apresentem sinais de deterioração poderão enquadrar-se em uma das seguintes situações:

**I -** ser considerados como irrecuperáveis ou sucata;

**II -** ser considerados como coisa abandonada.

**Art. 3º -** Serão considerados como irrecuperáveis ou sucata os veículos encontrados nas vias públicas que não possuam nenhuma das placas obrigatórias de identificação e que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofrido danos ou avarias na sua estrutura que inviabilizem a sua utilização.

**Parágrafo único** - Quando o veículo apresentar as características descritas no caput, o Departamento Municipal competente recolherá a carcaça para que seja realizada a venda da sucata, na forma da legislação pertinente, com a lavratura do auto respectivo.

**Art. 4º** - Serão considerados como abandonados, os veículos que se encontrarem estacionados em logradouro público do Município e apresentem uma das seguintes características:

**I -** sem no mínimo uma placa de identificação;

**II -** em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, aí incluindo pelo menos dois pneus arriados;

**III -** em visível e flagrante mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

**§ 1º** - Quando o veículo apresentar uma das características descritas no caput, o Departamento Municipal de Limpeza Pública notificará o proprietário do veículo com prazo de 15 dias para retirar o veículo.

**§ 2º** - Caso o proprietário não retire o veículo no prazo do parágrafo anterior, o Departamento Municipal de Limpeza Pública providenciará a remoção do veículo para um local municipal apropriado.

**§ 3º** - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da remoção do veículo, sem que o proprietário providencie a sua retirada com o pagamento dos débitos tributários e de estadia e remoção incidentes, o bem será levado a leilão, obedecida a legislação pertinente.

**§ 4º** - Não havendo arrematante, o veículo terá a destinação de que trata o parágrafo único do art. 2º da presente lei, sendo vendido como sucata, na forma da legislação pertinente.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma comissão específica contendo 03 membros, a qual terá a incumbência de identificar, criar processo administrativo para remoção e avaliação dos veículos de que trata esta lei.

**§ 1º** – O processo administrativo conterá os documentos referentes a remoção, recolhimento e notificação, bem como adotará, por meio da comissão a que alude este artigo, todas as medidas necessárias para avaliação e à realização do leilão, zelando pela guarda do veículo ou da carcaça até a sua retirada pelo arrematante.

**§ 2º** - Nos casos em que o valor arrecadado em leilão for inferior à somatória das multas de trânsito, despesas de remoção, estadia e decorrentes da realização do próprio leilão, assim como de outras eventuais dívidas pendentes sobre o veículo, o bem poderá ser vendido como sucata.

**§ 3º** - Também serão alienados como sucata os veículos considerados, pela comissão, como irrecuperáveis ou que não apresentem condições mínimas de segurança, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 6º** - O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes, na seguinte ordem:

**I -** despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;

**II -** multas de trânsito e multas ambientais municipais, estaduais e federais, obedecendo à ordem cronológica de sua aplicação, independentemente do órgão responsável pela autuação;

**III** - demais débitos incidentes sobre o veículo.

**§ 1º** - Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente, se existente, será depositado na conta do Tesouro Municipal.

**§ 2º** - Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, a Prefeitura encaminhará processo devidamente instruído à Procuradoria Jurídica do Município com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na documentação do bem, como sua proprietária ou possuidora.

**Art. 7º** – Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** - As despesas decorrente com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 31 de maio de 2019.

**ANTONIO MARCOS GAVA JUNIOR**

**Vereador**